

DECRETO Nº 22.607, DE 3 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sôbre os prazos a que se referem os artigos 62 e 119 do Código Eleitoral.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que a prorrogação do periodo de inscrição eleitoral, a terminar em 10 do corrente, nos termos do decreto nº 22.560, de 20 de março último, não permitirá a organização das mesas receptoras no prazo fixado pelo artigo 1º, paragrafo unico, do decreto nº 22.428, de 1 de fevereiro dêste ano;

Considerando que o periodo do primeiro ano de vigencia do Codigo Eleitoral, dada a superveniencia de várias dificuldades á sua execução, foi insuficiente para a restauração do eleito-rado nacional;

Decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos a 10 dias, anteriores ao fixado, para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte os prazos de que tratam os arts. 62, letra *b*, e 65, do Codigo Eleitoral.

Art. 2º Ficam prorrogados por mais um ano os prazos estipulados no art. 119, letra *a* e *b*, do Codigo Eleitoral.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, cumprindo ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral transmiti-lo telegraficamente aos Tribunais Regionais, que, por sua vez, o transmitirá aos Juizes Eleitorais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Antunes Maciel*.